



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 64/2023

Relatório

O Projeto de Lei n.º 64/2023 proposto pelo Chefe do Poder Executivo acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.350, de 26 de setembro de 2013 e dá outras providências.

A Lei que o Prefeito propõe alterar dispõe sobre a criação da Carreira de Auditoria-fiscal do Tesouro Municipal e do cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Municipal. O artigo 8º da norma estabelece que os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata constituem-se no vencimento básico e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria-Fiscal Municipal – GDAAF. O artigo 18, por sua vez, dispõe que a GDAAF não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

O Poder Executivo Municipal propõe a alteração do artigo 18 citado estabelecendo que a restrição imposta não se aplica aos servidores de que dispõe lotados na Secretaria da Fazenda que desempenhem atividades relacionadas ao atendimento presencial e online, especialmente voltadas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como as relacionadas à Dívida Ativa, e que: I) estejam na efetiva execução de suas atribuições; II) realizem aproximadamente 70% das atividades no atendimento ao público, abrangendo questões relacionadas à dívida ativa municipal, protestos, negociações de dívidas lançadas, emissão de alvarás, inscrições municipais e obrigações fiscais relacionadas a impostos incidentes sobre imóveis.

Conforme o Of. n.º 0494/2023/GPBCN os acréscimos propostos visam garantir aos servidores que executam as atividades delineadas no projeto possam fazer jus ao recebimento cumulativo de gratificação em razão da execução das atividades delineadas, além das atribuições do cargo.

A propositura foi encaminhada juntamente com uma Declaração do Chefe do Poder Executivo de que está em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação às despesas. Ele assegura que o projeto atende às disposições orçamentárias para 2023, sem impactar as metas fiscais desse ano, e que qualquer aumento de gastos será compensado pela redução de outras despesas planejadas. Além disso, menciona que as despesas decorrentes desse projeto serão consideradas nas propostas orçamentárias de 2024 e 2025 para alcançar as metas fiscais desses anos. Foi encaminhada também a metodologia de cálculo e certidão da rubrica de dotação orçamentária de 2023, assinada pelo servidor Charles Vinícius Campos e pelo Prefeito Municipal.



O Projeto foi analisado pela Assessoria Financeira e Contábil da Câmara. O parecer técnico trouxe o alerta do TCE/MG publicado Diário Oficial de Contas DOC-TCMG de 29 de agosto de 2023 sobre percentual de gastos com pessoal, que estava acima do limite prudencial. Relatou também que no DOME, Edição nº 2547 de 29/09/2023, o Relatório de Gestão Fiscal demonstrou que o limite de gasto com pessoal ainda estava acima do limite prudencial, já que com relação à Receita Corrente Líquida atingiu 53,38% no relatório do 2º quadrimestre de 2023. Ao final, concluiu que de acordo com a análise estritamente orçamentária e financeira, o projeto de Lei nº 56/2023 poderia prosseguir e ser apreciado, uma vez que foram apresentados demonstrativos e declarações de existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para acobertar as despesas criadas com a alteração proposta. Sobre os gastos com pessoal, solicitou a análise jurídica da questão.

O Secretário Municipal de Administração, Sr. Wallace Campos Rodrigues, encaminhou a esta Casa o Of. nº 0082/2023/SMA alegando que o Projeto de Lei está dentro da legalidade e constitucionalidade, uma vez que o demonstrativo do mês de setembro de 2023, anexado ao ofício, revelou um percentual de 50,26% de gasto com pessoal, estando, portanto, abaixo do limite prudencial.

Em nova manifestação, a Assessora Financeira e Contábil da Câmara esclareceu que sua análise foi feita sobre o último Relatório da Gestão Fiscal apresentando referente ao segundo quadrimestre de 2023, uma vez que a verificação do cumprimento do limite de despesa com pessoal não é mensal e sim quadrimestral. Por fim, informou que seriam necessários novos documentos para uma análise complementar.

O vereador Marquinho encaminhou o Of. 64/2023 ao Prefeito Municipal solicitando os documentos mencionados no parecer técnico. Através do Of. nº 535/2023/GPBCN, do Of. nº 0533/2023/GPBCN e dos documentos anexos as informações foram encaminhadas.

A servidora Tânia Aparecida Pereira analisou a documentação juntada. Registrou no parecer que o Poder Executivo demonstrou que na data base Setembro de 2023 o percentual de gastos com pessoal foi diminuído para 50,74% e na data base Outubro de 2023 foi de 50,58%, ambos abaixo do limite prudencial que é de 51,30%. Diante da situação, por se tratar de interpretação jurídica, sugeriu análise da Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo sobre a matéria.

Durante a tramitação foram juntados aos autos o Acórdão referente ao Processo 1015557 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual decide sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre ato que possa impactar a despesa com pessoal, bem como a adequação aos limites de gastos com pessoal à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o essencial a relatar.

Parecer

O Projeto de Lei nº 64/2023 trata de assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º, II, XIII e 11 da Lei Orgânica Municipal. A propositura compete privativamente ao Prefeito, nos



termos do artigo 74, II, alínea “b” e artigo 87, inciso IV e XI da Lei Orgânica. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência e iniciativa.

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta os §§1º e 2º ao artigo 18 da Lei nº 2.350, de 26 de setembro de 2.013 e dá outras providências.

O dispositivo a ser alterado estabelece que:

Art. 18. A GDAAFMM não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Segundo a propositura em análise, esta regra passaria a ter a seguinte exceção, através da inclusão de dois parágrafos:

Art. 18 (...)

§1º A restrição do caput não se aplica aos servidores ocupantes do cargo criado por esta lei, lotados da Secretaria Municipal da Fazenda que desempenhem atividades relacionadas ao atendimento presencial e online, com foco nas obrigações fiscais relacionadas a impostos incidentes sobre imóveis, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outras taxas correlatas, bem como as relacionadas à Dívida Ativa, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda e que:

I – estejam na efetiva execução de suas atribuições;

II – realizem aproximadamente 70% das atividades no atendimento ao público, abrangendo questões relacionadas à dívida ativa municipal, protestos, negociações de dívidas lançadas, emissão de alvarás, inscrições municipais e obrigações fiscais relacionadas a impostos incidentes sobre imóveis.

§2º Fará jus ao acúmulo de gratificação o servidor nomeado para tanto que, execute, além das atividades extraordinárias mencionadas nos incisos do parágrafo §1º, as funções atribuídas ao cargo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata em seu art. 39 (ressalvada a ADI nº 2.135) do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração, dispondo que a fixação dos padrões de vencimento e remuneração deverá observar a natureza, grau de complexidade, peculiaridades dos cargos e requisitos para investidura.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 1.321/91, disciplina o tema da seguinte forma:

(...)

Art. 112 Além do vencimento do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo,

II – diárias,



- III – abono família,
- IV – auxílio-funeral,
- V – décimo terceiro salário,
- VI – gratificações,**
- VII – adicionais e percentuais previstos em lei.

Art. 113 Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo, ou função, nos quais tenha sido mandado servir.

(...)

Art. 139 Conceder-se-á gratificação ao servidor:

- I – pelo exercício de funções especificadas em lei;**
- II – pela prestação de serviço extraordinário;
- III – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo,
- IV – pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde,
- V – pela participação em órgãos de deliberação coletiva,
- VI – pelo exercício do encargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

(...)

Grifo nosso

Como visto, o Estatuto autoriza a concessão de gratificações, desde que dentro dos requisitos apontados. A gratificação de função é concedida apenas aos servidores que exercem alguma das atribuições delineadas no art. 139 do Estatuto.

O projeto em exame traça quais serão os servidores que poderão acumular gratificações, assim quais são as funções exercidas. A aprovação do Projeto de Lei implicará na observância do disposto no artigo 139, inciso I do Estatuto dos Servidores.

Desde que as gratificações recebidas nas situações delineadas não integrem a remuneração para efeitos de aposentadoria e outros benefícios, não sejam computadas nem acumuladas para qualquer fim, assim como não sejam calculadas para a concessão de outra gratificação, a vedação prevista no artigo 37, inciso XIV da Constituição da República não será infringida. Portanto, qualquer outra gratificação recebida deverá incidir sobre o salário base do servidor. Desta forma, não há qualquer impedimento legal para as exceções pretendidas sendo observadas legislações semelhantes em outros municípios mineiros e até de outros estados da federação.

A assessora financeira e contábil desta Casa Legislativa analisou tecnicamente o projeto com base na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei nº 4.320/1964 e demais legislações correlatas. O parecer demonstrou a análise estritamente orçamentária e financeira permite o prosseguimento da propositura. No entanto, apresentou ressalvas sobre o limite de gastos com pessoal atribuído ao Poder Executivo.

De fato, conforme publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, na edição de número 3053 do dia 29 de agosto de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais alertou que na data



base de 31/12/2022 o Prefeito se encontrava entre 95,01% e 100% do limite prudencial de gastos com pessoal. Trata-se do disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando incurso nas vedações descritas no parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal.

A repartição dos limites globais prevista no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Conforme publicação do Tribunal de Contas Estadual, o Prefeito Bertolino atingiu o montante de 53% (cinquenta e três por cento) com despesa total com pessoal no período de apuração. Neste caso, os artigos 22 e 23 da mencionada Lei estabelecem:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. (...).

Diante dos eventos mencionados, o Chefe do Poder Executivo é obrigado a tomar medidas com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, bem como seguir as vedações contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 publicado na Edição nº 2547 de 29/09/2023 do DOME indicou que a situação persistia, uma vez que o percentual de gastos com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



pessoal do Poder Executivo Municipal em relação à receita corrente líquida atingiu 53,38% no período. Neste ponto, o Prefeito Municipal deve tomar as providências legais para assegurar a diminuição de gastos com pessoal e que o limite prudencial não seja ultrapassado novamente no futuro.

No Of. nº 0083/2023/SMA o Secretário Municipal de Administração afirma que o demonstrativo do mês de setembro de 2023 revela que as despesas com pessoal já haviam diminuído, estando no percentual de 50,26%, ou seja, abaixo do limite prudencial fixado na LRF.

O parecer técnico contábil demonstra que pela leitura do art. 22 da Lei nº 101/2000 a verificação é feita ao final de cada quadrimestre, e não mensalmente. Tal situação não impede que a presente proposição seja aprovada, uma vez que o valor referente a gasto com folha de pagamento pode mudar conforme a gestão adotada; no entanto, o Poder Executivo deverá fazer as apurações devidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o pagamento de qualquer gratificação ou qualquer vantagem que resulte em aumento das citadas despesas.

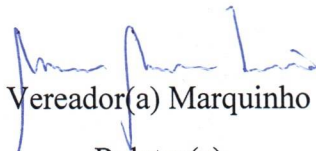
Destaca-se, portanto, a necessidade de o Poder Executivo adotar medidas para reduzir os gastos com pessoal, evitando alcançar novamente o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que requer uma gestão rigorosa para garantir o equilíbrio fiscal.

Pela análise efetuada, que considerou tanto a competência legal do Município para legislar sobre a matéria quanto a compatibilidade com o texto constitucional, conclui-se que o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com os princípios legais. A proposição está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, concluo que atende os requisitos de legalidade e sua tramitação vem obedecendo o regimento desta Casa, assim como não há vício de redação.

Em relação à redação final, cumpre ressaltar que o texto apresentado demonstra conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, não se fazendo necessária a introdução de emendas ou ajustes redacionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei, é constitucional e legal, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 27 de novembro de 2023


Vereador(a) Marquinho
Relator(a)